P R O C E S S O TC – 05.648/13

Administração indireta municipal. Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM. Prestação de Contas, exercício de 2012. Diversos gestores no exercício. Regularidade com ressalvas e recomendações.

A C Ó R D Ã O A C 1 - T C - 1073/23

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO**, relativa ao exercício de **2012**, de responsabilidade dos Srs. **Olimpíades Ovídio de Queiroz Neto (01/01/2012 a 30/03/2012), Jorge do Nascimento Marinho (02/04/2012 a 02/10/2012) e Emanuelly Batista de Souza (02/10/2012 a 31/12/2012)**, tendo a Auditoria, em relatório inicial de fls. 215/228, observado:
   1.1. A receita total no exercício representou **R$ 4.323.951,21**, e a despesa realizada somou **R$ 2.370.981,97**, registrando **superávit** orçamentário de **R$ 1.952.969,24**.
   1.2. As despesas administrativas correspondem a **1,29%** do valor da remuneração dos servidores efetivos do município.
   1.3. A título de **irregularidades**, a Auditoria destacou:

- De responsabilidade do Sr. **Olimpíades Ovídio de Queiroz Neto** (01/01/2012 a 30/03/2012):
  1. Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto, bem como sobre os montantes pagos a prestadores de serviços, no valor de aproximadamente R$1.600,00;
  2. Ausência de encaminhamento dos processos de concessão de aposentadoria e pensão referente aos servidores elencados no subitem 4.1 do relatório;
  3. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal e da câmara municipal o repasse em dia das contribuições previdenciárias devidas;
  4. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse em dia das parcelas relativas aos parcelamentos referentes à Lei nº 891/10 e à Lei nº 925/11;
  5. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na Avaliação Atuarial.

- De responsabilidade do Sr. **Jorge do Nascimento Marinho** (02/04/2012 a 02/10/2012):
  1. Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto, bem como sobre os montantes pagos a prestadores de serviços, no valor de aproximadamente R$ 9.513,00;
  2. Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis;
  3. Ausência de encaminhamento dos processos de concessão de aposentadoria e pensão referente aos servidores elencados no subitem 4.1;
  4. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal e da câmara municipal o repasse em dia das contribuições previdenciárias devidas;
  5. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse em dia das parcelas relativas aos parcelamentos referentes à Lei nº 891/10 e à Lei nº 925/11;
  6. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na Avaliação Atuarial.

- De responsabilidade da Sra. **Emanuelly Batista de Souza** (02/10/2012 a 31/12/2012):
  1. Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto, bem como sobre os montantes pagos a prestadores de serviços, no valor de aproximadamente R$ 459,05;
  2. Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis;
  3. Erro no Balanço Patrimonial devido a ausência de contabilização da dívida da Prefeitura para com o instituto;
  4. Ausência de controle da dívida da prefeitura para com o instituto;
  5. Ausência de encaminhamento dos processos de concessão de aposentadoria e pensão referente aos servidores elencados no subitem 4.1;
  6. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal e da câmara municipal o repasse em dia das contribuições previdenciárias devidas;
  7. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse em dia das parcelas relativas aos parcelamentos referentes à Lei nº 891/10 e à Lei nº 925/11;
  8. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na Avaliação Atuarial.

2. Apresentadas as defesas pelos interessados, houve emissão dos respectivos relatórios de análise técnica, fls. 268/276, 334/347 e 370/374.
3. Ao final, a Unidade Técnica concluiu:
   3.1. Subsistentes as seguintes eivas:

- Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a prestadores de serviços (contador);
- Erro no Balanço Patrimonial devido à ausência de contabilização da dívida da Prefeitura para com o instituto;
- Ausência de controle da dívida da prefeitura para com o instituto;
- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal e da câmara municipal o repasse em dia das contribuições previdenciárias devidas;
- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse em dia das parcelas relativas aos parcelamentos referentes à Lei nº 891/10 e à Lei nº 925/11;
- Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na Avaliação Atuarial.

3.2. Todos os processos de concessão de aposentadoria citados no item 4.1 do relatório inicial foram remetidos a este Tribunal;

3.3. As irregularidades remanescentes revelam desorganização administrativa, mas não podem ser corrigidas por quem lhes deu causa;

3.4. O presente processo já tramita nesta Corte há mais de 5 anos, dificultando, pelo decurso do tempo, a apuração mais aprofundada das falhas;

3.5. Sugere o julgamento regular com ressalvas das contas em exame, além de orientação à atual gestão do RPPS para que evite cometer as mesmas falhas aqui apontadas.

4. O Representante do MPC, através da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho em parecer de fls. 377/383, opinou, com supedâneo nos art. 20 e 21, da Lei Complementar n.º 18/93, que o processo em análise seja CONSIDERADO ILIQUIDÁVEL em razão do tempo, ordenando-se o seu trancamento e conseqüente arquivamento dos autos, sem análise de mérito.

5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, ordenadas as comunicações de praxe.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discordo, com a devida vênia da manifestação ministerial, por entender que, no caso dos presentes autos, não restou caracterizada a situação descrita no art. 20 da Lei Complementar Estadual 18/93.

O mencionado dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 20. *As contas serão consideradas iliquidáveis quando* ***caso fortuito ou de força maior****, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar*

materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Não vislumbro, aqui, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que autorize o posicionamento pela iliquidez das contas. Importa ressaltar que o art. 20 contempla situações especialíssimas em que esta Corte de Contas - por motivos externos e imprevisíveis - resta impedida de exercer suas atribuições constitucionais.

Nem mesmo o decurso do tempo entre a formalização do processo e sua apreciação, por si só, autorizam a declaração de iliquidez das contas, uma vez que a duração da instrução processual depende, obviamente, da complexidade da matéria e das peculiaridades processuais - como, por exemplo, o fato de serem três os responsáveis pela PCA em exame. Espera-se que o processo seja finalizado em tempo razoável, o que significa a apreciação de todos os aspectos relevantes da matéria e a observância ao contraditório e ampla defesa.

Por tais motivos, entendo mais razoável o posicionamento da Auditoria, no sentido da regularidade com ressalvas da presente PCA.

Ao final, as irregularidades, comuns, em sua maioria, aos três gestores, foram as seguintes:

- Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a prestadores de serviços (contador);
- Erro no Balanço Patrimonial devido à ausência de contabilização da dívida da Prefeitura para com o instituto;
- Ausência de controle da dívida da prefeitura para com o instituto;
- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal e da câmara municipal o repasse em dia das contribuições previdenciárias devidas;
- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse em dia das parcelas relativas aos parcelamentos referentes à Lei nº 891/10 e à Lei nº 925/11;
- Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na Avaliação Atuarial.

Considerando a multiplicidade de gestores no exercício e, ainda, o que se tem decidido em prestações de contas de Institutos de Previdência Municipal, nenhuma das eivas merece destaque suficiente para macular as contas prestadas, bastando a emissão de ressalvas e recomendações.

Voto, portanto, no sentido de que esta Câmara:

1. **Julgue regulares com ressalvas** a prestação de contas do **Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo**, relativa ao exercício de **2012**, de responsabilidade dos srs. **Olimpíades Ovídio de Queiroz Neto** (01/01/2012 a 30/03/2012), **Jorge do**

Nascimento Marinho (02/04/2012 a 02/10/2012) e **Emanuelly Batista de Souza** (02/10/2012 a 31/12/2012);

2. **Recomende** à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo no sentido de evitar a repetição das falhas apuradas nos presentes autos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.648/13, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. ***Julgar regulares com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. Olimpíades Ovídio de Queiroz Neto (01/01/2012 a 30/03/2012), Jorge do Nascimento Marinho (02/04/2012 a 02/10/2012) e Emanuelly Batista de Souza (02/10/2012 a 31/12/2012);***

2. ***Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo no sentido de evitar a repetição das falhas apuradas nos presentes autos.***

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa/PB, 04 de maio de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO